



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo

**PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 1.565/2019**

Vitória, 02 de outubro de 2019

Processo nº [REDACTED]  
impetrado por [REDACTED]

[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa a atender solicitação de informações técnicas do Juizado Especial Cível e Criminal de Itapemirim-ES, pela MM. Juiz de Direito, Dr. Leonardo Augusto de Oliveira Rangel, sobre o procedimento: **consulta com médico reumatologista**.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com as informações da Inicial, a Requerente de 46 anos, alega que é portadora de várias patologias, entre elas hipotireoidismo e artrite reumatoide. Em janeiro do corrente ano, após realização de exames, foi diagnosticada com lúpus e nos últimos três meses foi internada duas vezes em decorrência da crise de lúpus. Informa que o tratamento da doença necessita de acompanhamento médico com reumatologista, mas que no município de Itapemirim não há profissional nesta área. A requerente solicitou junto a Município de Itapemirim consulta em reumatologia e, o pedido administrativo na AMA foi tomado sob o nº 301241509 na data de 12/08/2019. A autora aguarda o procedimento até a presente data. A Requerente alega que não possui condições financeiras de realizar consultas particulares com médico reumatologista sem que haja prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Às fls. 03 consta Declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Itapemirim, datado de 16/09/2019, informando que a solicitação de consulta da Requerente foi cadastrada no SISREG em 12/08/2019.
3. Às fls. 05 e 08 consta encaminhamento da Requerente ao médico reumatologista,



## **Poder Judiciário**

Estado do Espírito Santo

---

datado de 05/07/2019 e 10/09/2019, assinado pela médica, Dra. Renata Rodrigues dos Reis, CRM ES 8865.

4. Às fls. 06 e 07 consta relatório de evolução de internação hospital, datado de 26/07/2019, informando que a Requerente esteve internada nesse nosocômio desde 05/07/19, informando que a Requerente apresenta hipotireoidismo e candidíase oral, suspeita de Lúpus e artrite reumatoide. A Requerente refere diversos episódios de dengue há 10 anos e Chikungunya este ano. O parecer da Reumatologista: paciente apresentando artrite a esclarecer, possui FAN (Fator Anti Nuclear) com título de 1/160, e fator Reumatoide. Apenas 02 critérios para lúpus e 01 para Artrite Reumatoide necessita exames complementares para fechar diagnóstico, assinado pela médica, Dra. Renata Rodrigues dos Reis, CRM ES 8865.
5. Às fls. 09 e 10 consta relatório de evolução de internação hospital, datado de 10/09/2019, informando que a Requerente esteve internada nesse nosocômio desde 03/09/19, com Lúpus presumido, 03 critérios (FAN, artralgia e fotossensibilidade). O motivo da internação foi queixas de dor corporal intensas. Portadora de Lúpus. O parecer da reumatologista em 04/09/2019, informando que a Requerente retornou após 02 meses, ainda não consultou com reumatologista ambulatorialmente. Tem 03 critérios para lúpus: FAN +artralgia e fotossensibilidade. Tem exames da internação anterior com anti-DNA negativo, complementos normais. trouxe anti-CCP negativo. mantendo artralgia generalizada sem sinovite. Solicito provas inflamatórias, anti-SSA, anti-SSB, anti-SM, anti-RNP. Regressão do quadro álgico, assinado pela médica, Dra. Renata Rodrigues dos Reis, CRM ES 8865.
6. Às fls. 11 a 14 consta laudo de exames laboratoriais, datado de 20/07/2019. Os principais mais importante são:
  - a) leucocitose – 30.300 leucócitos/mm<sup>3</sup> (Valor de Referência de 4.000 a 11.000/mm<sup>3</sup>)
  - b) Proteína C Reativa: 26 mg/l (Valor de Referência: menor que 5 mg/l).



## **Poder Judiciário**

Estado do Espírito Santo

---

- c) EAS (Elementos Anormais do Sedimento) – Urina rotina: hemoglobina (+) e flora bacteriana aumentada.
7. Às fls. 15 a 16 consta laudo de exames laboratoriais, datado de 22/07/2019. Os principais mais importante são:
- a) leucocitose – 19.290 leucócitos/mm<sup>3</sup> (Valor de Referência de 4.000 a 11.000/mm<sup>3</sup>)
  - b) Proteína C Reativa: 11 mg/l (Valor de Referência: menor que 5 mg/l).
8. Às fls. 21 consta laudo de exames laboratoriais, datado de 13/06/2019. Os principais mais importante são:
- a) FAN: Reagente (anticorpos nucleares e Placa metafásica cromossômica), título de 1/160 (Valor de Referência: Não Reagente).
9. Às fls. 22 consta laudo de exames laboratoriais, datado de 15/08/2019. Os principais mais importante são:
- a) FAN: Reagente (anticorpos nucleares e Placa metafásica cromossômica), título de 1/80 (Valor de Referência: Não Reagente).

## **II – ANÁLISE**

### **DA LEGISLAÇÃO**

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II , item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.



## **Poder Judiciário**

Estado do Espírito Santo

---

2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

### **DA PATOLOGIA E TRATAMENTO**

1. Estes itens não será abordado, tendo em vista que o diagnóstico não foi concluído. Há suspeita de que seja Lúpus Eritematoso Sistêmico, porém a Requerente apresenta apenas 03 de 11 critérios, quando é necessário no mínimo 04 para conclusão do diagnóstico.

### **DO PLEITO**

1. **Consulta com Reumatologista:** procedimento de média complexidade cuja responsabilidade de disponibilizar é do estado, dependendo da condição de gestão do Município.



## **Poder Judiciário**

Estado do Espírito Santo

---

### **III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO**

1. No presente caso, a Requerente de 46 anos apresenta histórico de internação frequentes com queixa de dor corporal intensas, hipotireoidismo e suspeita de Lúpus e artrite reumatoide, e foi encaminhada ao reumatologista.
2. Consta nos autos documento comprobatório da solicitação administrativa prévia da consulta (SISREG - Sistema Nacional de Regulação) cadastrada em 12/08/2019, porém não há evidências que comprove a negativa de fornecimento por parte dos entes federados (Município e Estado), somente relato do Requerente. Não foi possível consultarmos o portal do SUS (<https://portalsus.es.gov.br/>) na presente data para verificarmos se a consulta já foi agendada, visto que o “Portal SUS está passando por atualização de dados emitidos pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS). O serviço será reestabelecido em breve.”
3. Em conclusão, este Núcleo entende que a consulta pleiteada é padronizada pelo SUS e está indicada para o caso em tela, visto que apresenta **suspeita** de Lúpus Eritematoso Sistêmico, porém só apresenta 03 critérios propostos pelo American College of Rheumatology, sendo que são necessários no mínimo 04 de 11 critérios estabelecidos para conclusão do diagnóstico. Há evidências de que a solicitação da consulta já está cadastrado no SISREG desde 12/08/2019. Cabe a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizar a consulta, em prazo que respeite o princípio da razoabilidade. Mesmo que não seja do Município a responsabilidade pela disponibilização da consulta, ele deve acompanhar a tramitação até que a consulta seja efetivamente agendada e informar a Requerente.
4. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina), mas há que considerar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a es-



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo

pera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**". (grifo nosso)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]